



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.627 - RS (2011/0067149-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCIA HELENA GOMES TYSKA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. ELEVAÇÃO DA PENA A TÍTULO DE REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO.

1. Havendo referência, nas decisões originárias, à extensa folha de antecedentes da acusada e à míngua de comprovação de sua inexistência pela defesa, impossível modificar as conclusões das instâncias precedentes quanto ao patamar estabelecido para o aumento da pena.

2. A orientação proclamada nesta Corte é no sentido de se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois as duas diretrizes envolvem diretamente a personalidade do agente.

3. Ordem parcialmente concedida para, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, diminuir a pena recaída sobre a ora paciente, mantido o regime prisional para o início de cumprimento da expiação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.627 - RS (2011/0067149-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Márcia Helena Gomes Tyska, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento o apelo defensivo ali interposto.

Consta dos autos que a ora paciente foi condenada como incurso nas sanções do art. 155, **caput**, c.c. art. 61, inciso I, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

No presente *writ*, afirma que não se mostra razoável o aumento da pena-base em metade, pela reincidência, já que contaria com apenas uma condenação transitada em julgado.

Alega, ainda, ser possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, pleiteando, em razão disso, a diminuição da sanção imposta.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Helenita Caiado de Acioli, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.627 - RS (2011/0067149-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O magistrado local, ao fixar a pena, assim se manifestou (e-STJ fl. 21):

1ª fase - Pena-base: A culpabilidade está bem evidenciada, visto que imputável, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. Registra antecedentes. A personalidade e a conduta social estão dentro da normalidade. O motivo foi típico para o delito, qual seja a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências não apresentam particularidades. Não houve influência de comportamento da vítima na prática do delito.

Em que pese a acusada registre antecedentes (fls. 110/115), a reincidência não será observada nesta fase. Impende considerar que a reincidência, quando considerada para aumentar a pena-base, não será valorada novamente como agravante, pena de bis in idem. alíás esse é o entendimento da Súmula 241 do STJ: " A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Diante das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base (art. 155, caput, do CP) em 1 (um) ano de reclusão.

2ª fase - Pena provisória

Em relação as agravantes, dos artigos 61 e 62 do CP, incide a do inciso I (reincidência) do artigo 61, considerando-se que na primeira fase não foi apreciada, pelo que deve a pena ser aumentada em 6 (seis) meses, ficando a pena e, 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Em relação as atenuantes dos artigos 65 e 66, do CP, incide a aplicação do inciso III, alínea "d" (confissão espontânea), do artigo 65, pelo que vai a pena reduzida em 3 (três) meses. Assim, fica a pena provisória em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

*3ª fase - Pena definitiva: Não há minorantes ou majorantes a serem aplicadas ao caso, pelo que resta a pena definitiva em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.***

A ré iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, eis que reincidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pena-base foi adequadamente fixada no mínimo legal, considerando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais da ré.

Quanto à segunda etapa do critério trifásico, alega a impetrante que a exasperação em metade da pena aplicada é desproporcional, diante da pequena gravidade do delito e da existência de apenas uma condenação em desfavor da ora paciente.

Entretanto, havendo referência, nas decisões originárias, à extensa folha de antecedentes da acusada e à míngua de comprovação de sua inexistência pela defesa, impossível modificar as conclusões das instâncias precedentes quanto ao patamar estabelecido para o aumento da pena.

Melhor sorte lhe assiste quanto à compensação entre atenuantes e agravantes.

Com efeito, a orientação aqui proclamada é no sentido de se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois as duas diretrizes envolvem diretamente a personalidade do agente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DESOBEDIÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. AVALIAÇÃO EM CONJUNTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte orienta-se no sentido de permitir a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Precedentes.

2. No caso, o paciente foi condenado por tentativa de roubo circunstanciado e desobediência, não tendo as instâncias ordinárias, mesmo reconhecendo a presença da atenuante da confissão espontânea, reduzido a sanção, sob a alegação de que estaria presente a agravante da reincidência.

3. Ordem concedida, com o intuito de reduzir as penas recaídas sobre o paciente, quanto ao crime de roubo, de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de reclusão, mais pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, para 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa; quanto ao delito de desobediência, de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, para 4 (quatro) meses de detenção, mantida, no mais, a sentença condenatória. (HC 116.718/MS, de minha relatoria, DJe de 3.11.09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARTIGO 184, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUMENTO DE PENA PELA REINCIDÊNCIA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE É ELA PREPONDERANTE SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM.

(...)

2. *É entendimento atual da e. Sexta Turma de que é possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão.*

3. *Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, concedida a ordem, para cancelar o aumento referente à agravante da reincidência, ficando o paciente condenado a um ano e oito meses de reclusão e ao pagamento de vinte dias-multa.*

(HC 142.231/MG, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 21.3.2011)

Feitas tais considerações, passo, desde já, a redimensionar a reprimenda. Na primeira etapa, mantenho a pena-base - observados dos critérios estabelecidos na origem – em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda etapa, compenso a reincidência com a confissão espontânea, mantendo inalterada a reprimenda.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual a sanção fica definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Embora a sanção não alcance 4 (quatro) anos de reclusão, a presença da agravante da reincidência não recomenda o estabelecimento de regime diverso do semiaberto.

Pelo exposto, concedo parcialmente a ordem para, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, diminuir a pena recaída sobre a ora paciente para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantido o regime prisional para o início de cumprimento da expiação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0067149-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.627 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11743827820098210001 120901174387 20901174387 70040006777

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCIA HELENA GOMES TYSKA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.